

PADILHA E SILVA SOLUÇÕES CNPJ: 29.672.665/0001-23

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
– ESTADO DO PARANÁ Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 26/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 44/2023

A empresa KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA03899122984, com nome fantasia PADILHA E SILVA SOLUÇÕES, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.672.665/0001-23, com sede na Rua Perimetral, n.º 111, Centro, na cidade de Altamira do Paraná/PR, neste ato representada por sua administradora, Sr.ª KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n.º 038.991.229-84, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º8.110.164-7- SSP/PR, vem, mui respeitosamente, apresentar defesa quanto a recurso interposto pela empresa, E. A. NIZER EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME.

Do primeiro fato apresentado no recurso, exigência contida no item 8.2, alínea “d”, como no próprio texto do item já menciona.

“d) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, Cartão de Inscrição Estadual, (se houver);”

A empresa KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA03899122984, enquadra-se como MEI, sendo a mesma desobrigada de apresentar tal documentação no estado do Paraná, como o texto do item traz “(se houver)”, sendo assim tal reclamação serve apenas para tumultuar a licitação e provocar prejuízo a administração, prejuízo de tempo e desgaste de pessoal.

Da falta de CNAE específico, podemos observar no cartão CNPJ, o CNAE “47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório” que caracteriza aptidão da empresa em comercializar produtos da natureza do objeto da licitação.

A exigência de CNAE específico, neste caso fere gravemente os princípios básicos da Lei 8.666/93 pois, o CNAE acima citado trata-se de produtos da mesma natureza, não podendo apenas apegar-se a formalidade para indiretamente onerar a administração pública.

Com base no ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário, podemos confirmar que simplesmente por motivo de CNAE específico, não se pode inabilitar uma empresa, caso estivesse tal exigência contida em Edital seria uma ocasião diferente, sendo exigido no item 3.1 apenas que se cumpra os requisitos mínimos do Edital e em momento algum se pede CNAE específico, não cabendo em hipótese alguma a inabilitação de uma empresa por tal motivo, não existe justificativa em onerar a administração pública, por mera formalidade.

PADILHA E SILVA SOLUÇÕES CNPJ: 29.672.665/0001-23

Podemos observar no artigo "A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS" que pode ser consultado no link <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Revista-PGE-18-Ynara.pdf>, podendo uma inabilitação neste sentido, ser contestada e caracterizada como excesso de formalidade.

a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma não taxativa no art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo

e dos que lhes são correlatos.

Baseando -se no princípio do formalismo moderado, é evidente que por conta apenas de não estar a empresa com o CNAE específico, não pode ser inabilitada, onde se tal situação ocorra, passaria por cima de outros princípios garantidos pela constituição e Lei geral de licitações, sendo assim aguardamos a decisão de improcedência do recurso.

KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA

CPF: 038.991.229-84

RG: 8.110.164-7